



PARECER SEI Nº 4169/2024/MF

Documento classificado como preparatório até a edição do ato. Possibilidade de reclassificação para documento público a partir de 26/11/2024 (data do ato), nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, independentemente da anuência da consultante, de acordo com o Parecer SEI nº 3807/2024/MF.

CONFAZ. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS D REGIMENTO. REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA HÍBRIDA. Consulta formulada pela SE/CONFAZ acerca da viabilidade de realização de reunião extraordinária híbrida. Conclusões da CAT:

- a) o Regimento do CONFAZ não prevê a realização de reuniões híbridas, pelo que recomendável que o Conselho, no exercício do seu poder soberano, venha a normatizar expressamente a possibilidade de realização desse tipo de reunião se assim for do interesse dos seus membros, definindo com clareza as hipóteses em que isso pode ocorrer e em que termos; nesse sentido, inclusive, a CAT entende que extrapolaria o seu papel de assessorar a Presidência do Conselho definir regras em abstrato acerca da disciplina das reuniões híbridas no CONFAZ;
- b) não obstante, à luz dos valores e interesses presentes na espécie e das circunstâncias especiais que envolvem a 4ª retomada da 402ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, parece razoável interpretar que, em que pese o silêncio do Convênio ICMS nº 133/97 sobre o tema, as disposições do Regimento do CONFAZ, considerado o seu conjunto, autorizam que se permita a participação remota (virtual) dos representantes dos estados/DF que não puderem, por qualquer razão, comparecer presencialmente a essa reunião do dia 26/11/2024;
- c) para tanto, todavia, necessário que haja a concordância da maioria dos entes subnacionais presentes fisicamente à reunião, uma vez que se trata de reunião extraordinária presencial que, por circunstâncias excepcionais, poderá ser realizada no formato híbrido, não se podendo cogitar de direito preexistente à participação remota;

d) e justamente por ter a natureza de reunião extraordinária presencial, recomenda-se a observância para a sua convocação da forma, do procedimento e dos prazos previstos no Regimento para esse tipo de reunião, o que, no entanto, parece ter sido plenamente observado de acordo com o teor do Ofício Circular SEI nº 1865/2024/MF e do Ofício Circular SEI nº 1879/2024/MF;

e) uma vez autorizada a participação remota, aos Conselheiros em atuação à distância deverá ser assegurado o mesmo direito de voz e voto dos demais, sem desconsiderar, é claro, que os limites da tecnologia possam impor pequenas restrições não substanciais à atuação daqueles.

Normas: Lei Complementar nº 24, de 1975 (art. 11); Convênio ICMS nº 133/1997 (arts. 6º, 30 e 43); Regimento Interno da PGFN, Anexo da Portaria MF nº 36, de 2013 (inciso V do art. 23).

Processo SEI nº 12004.0001449/2024-10

I

1. Trata-se do Ofício SEI nº 70364/2024/MF (SEI nº46502942), por meio do qual a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (SE/CONFAZ) relata e questiona o seguinte:

O Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, aprovado pelo [Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997](#), apresenta as seguintes disposições acerca das reuniões do Confaz:

reuniões Ordinárias, realizadas trimestralmente, convocadas com antecedência mínima de trinta dias; e

reuniões Extraordinárias convocadas "na hipótese de existência de matérias a ser examinada em caráter de urgência".

Destaca ainda que as reuniões Extraordinárias poderão ser realizadas de forma:

Presencial, "em local a ser previamente designado, mediante convocação, com antecedência mínima de cinco dias úteis"; e

Virtual, "mediante a utilização de qualquer meio de comunicação, nos termos e condições que vierem a ser estabelecidas no ato convocatório, com antecedência mínima de dois dias úteis".

No tocante às reuniões Extraordinárias Virtuais "realizadas, mediante a utilização de plataformas de videoconferência, pela Internet" que permitam discussões e apresentação de informações no curso da reunião, o quórum para aprovação das matérias será o ordinário, previsto no art. 30 do [Regimento do Confaz](#); contudo, caso o meio de comunicação não permita o diálogo durante a reunião, como votações apresentadas por e-mail, o quórum será sempre de unanimidade, independente da matéria tratada, na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 6º do Regimento.

Dessa forma, considerando os normativos pertinentes ao CONFAZ requer-se, dessa ilustre Procuradoria, **parecer acerca da possibilidade de realização de reuniões híbridas do Confaz**, contando com a presença de Conselheiros de forma presencial e virtual, principalmente sobre os seguintes aspectos:

a previsão regimental de formato das reuniões do Conselho é taxativo ou exemplificativo? é possível, não havendo a previsão de reunião híbrida, que o Conselho realize uma votação no início da reunião para que ela passe a ter este formato? Qual seria o quórum de votação? a reunião híbrida deverá ser convocada com este formato específico?

qual o prazo de convocação a ser utilizado?

sendo convocada uma reunião presencial, uma vez que esta possui formalidades maiores que a virtual, há necessidade de nova convocação ou formalização aos Secretários de alteração de formato para o híbrido? Com qual antecedência mínima para que esta informação seja apresentada?

não havendo previsão no regimento, os Conselheiros que estiverem participando de forma virtual terão direito a voto?

Por fim, solicitamos que o assunto analisado com a brevidade possível, em razão da urgência dos assuntos a serem discutidos e que a reunião do CONFAZ já foi convocada para o dia 26 de novembro do corrente ano.

2. Vieram os autos em regime de urgência para exame desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), por força do disposto no inciso V do artigo 23 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Anexo da Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2013^[1].

3. É o breve relato.

II

4. O art. 11 da Lei Complementar (LC) nº 24, de 7 de janeiro de 1975, estabelece que "O Regimento das reuniões de representantes das Unidades da Federação será aprovado em convênio". Desta forma, o Regimento do CONFAZ foi aprovado pelo Convênio ICMS nº 133/97, tratando das reuniões do Conselho em seu art. 6º nos seguintes termos:

Art. 6º As reuniões:

I - ordinárias realizar-se-ão trimestralmente, em data, hora e local que o Conselho definir, observado o disposto no § 1º;

II - extraordinárias realizar-se-ão, quando convocadas pelo seu Presidente ou por um terço, pelo menos, dos membros do Colegiado, em data, hora e local que o Presidente fixar, observado o disposto no § 2º.

§ 1º As reuniões ordinárias serão convocadas com uma antecedência mínima de 30 dias.

§ 2º As reuniões extraordinárias somente serão convocadas na hipótese de existência de matéria a ser examinada em caráter de urgência, observando-se os seguintes critérios:

I - reunião presencial, em local a ser previamente designado, mediante convocação, com antecedência mínima de cinco dias úteis;

II - reunião virtual, mediante a utilização de qualquer meio de comunicação, nos termos e condições que vierem a ser estabelecidas no ato convocatório, com antecedência mínima de dois dias úteis, observado o disposto no § 3º.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, II, a reunião somente será considerada realizada em relação à matéria que tiver, tácita ou expressamente, recebido manifestação favorável de todos os conselheiros, independentemente de tratar-se de benefício fiscal.

§ 4º As propostas não aprovadas, DE ACORDO COM O QUÓRUM PREVISTO NO § 3º, serão incluídas na primeira reunião ordinária do CONFAZ que ocorrer, devendo serem submetidas à manifestação prévia da COTEPE/ICMS.

§ 5º As reuniões ordinárias e extraordinárias, excepcionalmente, poderão ser realizadas, mediante a utilização de plataformas de videoconferência, pela Internet, nos termos e condições que vierem a ser estabelecidas no ato convocatório, observado o disposto no art. 30.

5. Como se vê, as reuniões do Conselho podem ser ordinárias, a se realizarem trimestralmente, em data, hora e local que o Conselho definir, ou extraordinárias, a se realizarem quando convocadas pelo seu Presidente ou por um terço pelo menos dos membros do Colegiado, em data, hora e local que o Presidente fixar. As reuniões ordinárias serão convocadas com uma antecedência mínima de 30 dias. Já as reuniões extraordinárias somente serão convocadas na hipótese de existência de matéria a ser examinada em caráter de urgência, observando-se os seguintes critérios: (i) reunião presencial, em local a ser

previamente designado, mediante convocação, com antecedência mínima de 5 dias úteis; (ii) reunião virtual, mediante a utilização de qualquer meio de comunicação, nos termos e condições que vierem a ser estabelecidas no ato convocatório, com antecedência mínima de 2 dias úteis.

6. Importante pôr em evidência ainda o que dispõe o § 5º do art. 6º do Regimento: *as reuniões ordinárias e extraordinárias, excepcionalmente, poderão ser realizadas, mediante a utilização de plataformas de videoconferência, pela Internet, nos termos e condições que vierem a ser estabelecidas no ato convocatório, observado o disposto no art. 30, segundo o qual as decisões do Conselho serão tomadas (a) por unanimidade dos representantes presentes, na concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais previstos no artigo 1º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, (b) por quatro quintos dos representantes presentes, na revogação total ou parcial de isenções, incentivos e benefícios fiscais concedidos, (c) por maioria dos representantes presentes, nas demais deliberações, hipótese em que caberá ao Presidente o voto de desempate.*

7. A partir disso, observa-se que o Regimento do CONFAZ não prevê a realização de reuniões híbridas. E essa lacuna é expressiva, embora não signifique que o Regimento vede a prática desse tipo de reunião em absoluto.

8. Expressiva porque ressalta a necessidade de que o Conselho, no exercício do seu poder soberano (art. 43 do Convênio ICMS nº 133/97), venha a positivar no Regimento a possibilidade de realização de reuniões híbridas se assim for do interesse dos seus membros, definindo com clareza as hipóteses em que isso pode ocorrer e em que termos, o que dará previsibilidade e segurança a todos. Nesse sentido, inclusive, esta Coordenação-Geral entende que extrapolaria o seu papel de assessorar a Presidência do Conselho definir regras em abstrato acerca da disciplina das reuniões híbridas no CONFAZ.

9. Logo, como já ressaltado, o Regimento do Conselho não prevê a realização de reuniões híbridas e eventual posituação dessa prática e os seus termos deve passar pela definição dos Conselheiros. Sem embargo, não parece que o Regimento vede a realização de modo excepcional desse tipo de reunião, o que, todavia, deve ser analisado caso a caso, função que, aí sim, parece abarcada no âmbito da atuação de assessoria da PGFN no CONFAZ.

10. Consoante assinalado no Parecer SEI nº 1525/2024/MF, é indiscutível que as regras regimentais do CONFAZ são fundamentais para organizar as atividades do Conselho, não se olvidando de que o cumprimento das formas, dos procedimentos, dos prazos e dos quóruns que estabelecem, como regra, assegura e otimiza a atuação dos estados entre si. Mas não se pode perder de vista que a função de tais regras é, antes de tudo, instrumental. Isto é, visam elas a garantir as melhores práticas de trabalho do CONFAZ, e, em última instância, podem ser consideradas como ferramentas de defesa e preservação do pacto federativo cooperativo brasileiro, de modo que se deve buscar privilegiar sempre a interpretação das suas prescrições que conduza à participação efetiva de todos os estados e do Distrito Federal (DF) nas reuniões e nas tomadas de decisões do Conselho, bem como aquela que evite causar o impedimento ou a interrupção de atividades urgentes, legítimas e imprescindíveis do referido colegiado.

11. No caso, a reunião citada no Ofício SEI nº 70364/2024/MF se refere à 402ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, que teve início em 22/10/2024 e ainda hoje não foi concluída, tendo em vista a existência de forte divergência entre os estados e o DF a respeito de um dos assuntos constantes da pauta em discussão. Desde seu termo inicial, essa reunião extraordinária já foi retomada por três vezes (em 25/10/2024, 30/10/2024 e 13/11/2024), sendo que essa reunião do 26/11/2024 será a sua 4ª retomada^[2].

12. Vale lembrar que a 402ª Reunião Extraordinária do CONFAZ foi convocada como reunião virtual e nesses termos foi realizada, assim como as três reuniões de retomada às quais deu origem. Porém, por conta da persistência da dificuldade de superar o impasse antes mencionado, aproveitando que os secretários das Fazendas estaduais e do DF estarão reunidos em Brasília no dia 26/11/2024 para reunião extraordinária do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz)^[3], optaram os representantes dos estados e do DF e a Presidência da CONFAZ pela realização dessa 4ª retomada da 402ª Reunião Extraordinária do CONFAZ de forma presencial, apostando que o contato pessoal possa potencializar o ânimo dos participantes de negociar a solução para o entrave que está obstando a deliberação integral da pauta dessa reunião extraordinária.

13. Essa 4ª retomada da 402ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, então, foi oficialmente convocada para se realizar na forma presencial. Possui, assim, a natureza de reunião extraordinária presencial, o que implica a observância para a sua convocação da forma, do procedimento e dos prazos previstos no Regimento para esse tipo de reunião, o que parece ter sido plenamente observado de acordo com o teor do Ofício Circular SEI nº 1865/2024/MF e do Ofício Circular SEI nº 1879/2024/MF.

14. Não obstante, a despeito do silêncio do Convênio ICMS nº 133/97 sobre o tema, tendo em conta os valores e interesses antes destacados e dadas as circunstâncias especiais do caso subjacente à consulta em apreço (importância e complexidade do assunto que vem travando a pauta; necessidade de construção de uma solução coletiva ampla, a demandar aceitação unânime das federações), parece razoável interpretar que as disposições do Regimento do CONFAZ, considerado o seu conjunto, autorizam que se permita a participação remota (virtual) dos representantes dos estados/DF que não puderem, por qualquer razão, comparecer presencialmente a essa 4ª retomada da 402ª Reunião Extraordinária do CONFAZ.

15. Isso, entretanto, só ocorrerá se houver a concordância da maioria dos entes subnacionais presentes fisicamente à reunião^{[4][5]}. Pois, não se tratando de uma reunião previamente convocada em formato híbrido, mas, sim, de reunião extraordinária presencial que, por circunstâncias excepcionais, poderá ser realizada no formato híbrido, não se pode cogitar de direito preexistente à participação remota, sendo fundamental que haja a permissão para essa participação virtual dos representantes dos estados/DF que não puderem, por qualquer razão, comparecer presencialmente.

16. E a propósito, uma vez autorizada tal participação, aos Conselheiros em atuação remota deverá ser assegurado o mesmo direito de voz e voto dos demais (sem desconsiderar, é claro, que os limites da tecnologia possam impor pequenas restrições não substanciais à atuação daqueles). Com efeito, a prerrogativa extra que se reconhece aos Conselheiros presentes à reunião é apenas a de deliberarem pela possibilidade ou não de convocação da reunião presencial em híbrida e ela se explica por conta da natureza da reunião e de seu ato de convocação já formalizado. Porém, ultrapassada essa fase, com a aprovação da alteração do formato da reunião, nada justifica que se trate de forma diferente os Conselheiros presenciais e remotos, uma vez que isso equivaleria a tratar de forma diferenciada os estados/DF em evidente afronta ao igualitarismo que o pacto federativo reclama nas relações federativas e do qual o CONFAZ é um instrumento.

17. Por fim, vale registrar que, por veicular o presente Parecer subsídios para que a SE/CONFAZ possa decidir sobre a realização de reunião do CONFAZ e em que termos, trata-se a princípio de ato preparatório à tomada de decisão do órgão consulente para fins da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Contudo, nos termos do § 3º do art. 7º da LAI e do art. 20 do referido Decreto, após o dia 26/11/2024 (data marcada para a 4ª retomada da 402ª Reunião Extraordinária do CONFAZ), tem-se possível a reclassificação desta manifestação para "Documento Público", o que poderá ocorrer, aliás, independentemente da anuência da consulente, de acordo com o Parecer SEI nº 3807/2024/MF.

III

18. Ante o exposto, a partir de uma análise em regime de urgência dos questionamentos apresentado pela SE/CONFAZ no Ofício SEI nº 70364/2024/MF, entende esta Coordenação-Geral que:

a) o Regimento do CONFAZ não prevê a realização de reuniões híbridas, pelo que recomendável que o Conselho, no exercício do seu poder soberano, venha a normatizar expressamente a possibilidade de realização desse tipo de reunião se assim for do interesse dos seus membros, definindo com clareza as hipóteses em que isso pode ocorrer e em que termos; nesse sentido, inclusive, a CAT entende que extrapolaria o seu papel de assessorar a Presidência do Conselho definir regras em abstrato acerca da disciplina das reuniões híbridas no CONFAZ;

b) não obstante, à luz dos valores e interesses presentes na espécie e das circunstâncias

especiais que envolvem a 4ª retomada da 402ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, parece razoável interpretar que, em que pese o silêncio do Convênio ICMS nº 133/97 sobre o tema, as disposições do Regimento do CONFAZ, considerado o seu conjunto, autorizam que se permita a participação remota (virtual) dos representantes dos estados/DF que não puderem, por qualquer razão, comparecer presencialmente a essa reunião do dia 26/11/2024;

c) para tanto, todavia, necessário que haja a concordância da maioria dos entes subnacionais presentes fisicamente à reunião, uma vez que se trata de reunião extraordinária presencial que, por circunstâncias excepcionais, poderá ser realizada no formato híbrido, não se podendo cogitar de direito preexistente à participação remota;

d) e justamente por ter a natureza de reunião extraordinária presencial, recomenda-se a observância para a sua convocação da forma, do procedimento e dos prazos previstos no Regimento para esse tipo de reunião, o que, no entanto, parece ter sido plenamente observado de acordo com o teor do Ofício Circular SEI nº 1865/2024/MF e do Ofício Circular SEI nº 1879/2024/MF;

e) uma vez autorizada a participação remota, aos Conselheiros em atuação à distância deverá ser assegurado o mesmo direito de voz e voto dos demais, sem desconsiderar, é claro, que os limites da tecnologia possam impor pequenas restrições não substanciais à atuação daqueles.

19. À consideração.

ATILA NEDI LEÃES SONEGO

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 4169/2024/MF**.
2. Ao Procurador-Geral Adjunto Tributário para apreciação.

TIAGO DO VALE

Coordenador de Assuntos Tributários

ANDRÉA MUSSNICH BARRETO

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 4169/2024/MF**.
2. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (SE/CONFAZ), para conhecimento.

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto Tributário

[1] Art. 23. À Coordenação de Assuntos Tributários compete: (...) V - representar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto à Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relacionados com o Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);

[2] Ofício Circular SEI nº 1865/2024/MF e Ofício Circular SEI nº 1879/2024/MF, emitidos pela SE/CONFAZ.

[3] <https://comsefaz.org.br/novo/comsefaz-convoca-secretarios-das-fazendas-estaduais-e-df-para-reuniao-extraordinaria-dia-26-de-novembro/>

[4] Calha lembrar que, na forma do art. 9º do Regimento, "O Conselho reunir-se-á para deliberar sobre assuntos de sua competência, desde que presente a maioria absoluta de seus membros."

[5] Maioria dos presentes, haja vista que não se trata de discussão envolvendo aprovação ou revogação de benefício fiscal, à luz do art. 30 do do Convênio ICMS nº 133/97.



Documento assinado eletronicamente por **Atila Nedi Leães Sonogo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/11/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Coordenador(a)**, em 26/11/2024, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 26/11/2024, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 26/11/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46522475** e o código CRC **5AD4B903**.